



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 16095.000575/2010-31 |
| ACÓRDÃO | 2002-009.956 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 10 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | TOMONORI FUCUDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA CONTA POR TERCEIROS - COMPROVAÇÃO - A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Súmula CARF Nº 32)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

Cabe ao sujeito passivo apresentar a prova documental que demonstre o fato econômico que justifique a entrada de recursos em sua conta bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de conversão do feito em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2007.

O item 01 do auto de infração indica que a exigência tributária teve por base a falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável.

Já o segundo item do lançamento trata da seguinte infração de omissão de rendimentos apurado com base nos extratos bancários do contribuinte.

Cientificado por via postal dos termos da exigência tributária na data de 23/11/2010 (fl 315), em 21/12/2010, por meio do documento de fls. 317 a 318.

A 5ª Turma da DRJ/SDR por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007
IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configura omissão de receitas a ocorrência de valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte, titular de fato da conta, regularmente intimado, não comprove de forma individualizada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2017, Recurso Voluntário, onde pede a improcedência do lançamento reiterando todos os termos de sua impugnação, alegando em síntese que:

- 1) Todas as movimentações em suas contas bancárias são provenientes de operações de factoring da empresa Retificadora Motobras Ltda. na qual trabalhou por 33 anos;
- 2) Foi coagido pelos donos da empresa a emprestar suas contas e que o fez de boa fé.
- 3) Os documentos apresentados que comprovariam as operações de factoring foram desconsiderados pela decisão de piso;
- 4) A simples não coincidência de datas e valores entre os documentos apresentados e os extratos não pode ser suficiente para a manutenção do lançamento;
- 5) Quanto a segunda omissão, os valores são decorrentes de venda de ações suas e empréstimos, mas que não possui a documentação para comprovação do valor de sua aquisição;
- 6) O feito deve ser convertido em diligência para sejam apresentadas provas impossíveis de serem apresentadas anteriormente.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas e a Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários e sobre a falta de recolhimento do imposto sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável.

Inicialmente, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é certo que nos termos do Art. 151, III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

No que concerne ao pleito de conversão do julgamento em diligência com pedido genérico de apresentação de provas sem identificação de quais e o motivo de não terem sido

apresentadas junto à impugnação, a jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

Assim, caso é de ser rejeitada a preliminar suscitada.

Ressalte-se, que os documentos juntados com seu recurso, ainda, que pudessem ser apreciados nesse momento processual, da mesma forma dos documentos anteriormente não são suficientes para afastar a omissão presumida, já que não se fazem acompanhar de informações e provas adicionais de que as operações não estariam sujeitas à tributação ou já teriam sido submetidas à tributação na pessoa jurídica e não guardam vinculação com valores e datas.

Tendo em vista que quanto ao mérito o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da lide

Como relatado, o presente lançamento trata de exigência do IRPF ante a constatação de omissão de receitas (presunção legal) pela não comprovação da origem de valores creditados em contas bancárias, em relação aos quais o sujeito passivo, mesmo regularmente intimado, não teria comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, com aplicação da multa de ofício de 75%.

Trata, também, de exigência de IRPF sobre ganho líquido no mercado de renda variável.

O sujeito ativo se defende de forma genérica, afirmando ser pessoa humilde, e que teria autorizado a Retificadora Motobrás Ltda. da qual é funcionário há 29 anos, a utilizar suas contas bancárias em operações financeiras decorrentes das atividades da empresa, cujas contas estariam bloqueadas.

Mesmo inexistindo qualquer manifestação específica na defesa quanto exigência de IRPF sobre ganho líquido no mercado de renda variável, esta deve ser objeto de análise como parte inserida no contexto geral da ausência de comprovação da origem dos valores creditados nas contas bancárias, cuja linha de defesa, centra-se, exclusivamente, na alegação de que se trata de movimentação decorrente de operações da pessoa jurídica, indicando que os valores pertenceriam a terceiros.

Quanto à omissão de receita apurada em função dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, trata-se de matéria prevista no art. 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, cuja matriz é o art. 42 da Lei 9.430/1996, que assim dispõe:

Depósitos Bancários Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

Em conformidade com o dispositivo legal acima transcrito, os valores creditados em conta bancária, sem a devida comprovação de sua origem, representam receitas omitidas, e caberia ao contribuinte provar de forma individualizada por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem de cada recurso utilizado nessas operações, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que estes tiveram origem em receitas omitidas.

A apuração de renda por presunção legal caracteriza-se por ser *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser refutada mediante prova em contrário. Sobre esse assunto, cabe expor as idéias de JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídicas - JUSTEC - RJ - 1979):

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que o negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, ao fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa), provar que o fato presumido não existe no caso”.

Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo a consequência é a presunção da omissão. Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo, em si, objeto de tributação.

Por meio do Termo de Intimação Fiscal de nº 0002 (fls. 11 a 43), o contribuinte foi instado a comprovar a origem dos valores que constam a crédito nas contas bancárias por ele apresentadas, cujos depósitos foram relacionados em 10 anexos, pedido reiterado por meio do Termo de Intimação Fiscal de nº 0003 (fl. 44).

Em resposta o contribuinte informou que “em atenção à intimação em referência, anexo a presente xerox das documentações das operações efetuadas pela empresa Retificadora Motobras Ltda., CNPJ.44.289.627/0001-80, junto as FECTORING, que cujo valores líquidos foram depositados em minha Conta Corrente de diversos bancos, a saber:

FECTORING STERK LTDA., FECTORING FUNDO DE INVEST.EXODUS I LTDA. , FECTORING JSF FOM. MERC.LTDA., FECTORING LITTLE FINE HOLDING DO BRASIL LTDA., FECTORING SAVE FAC.FOM.MERC.LTDA., FECTORING JOÃO FRANCO CRISTIANO” acrescentando adicionalmente as seguintes informações (fls. 46 a 48):

Sou um modesto funcionário da empresa RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA.

Estando minha empregadora passando por uma situação financeira deveras delicada — tanto assim que não pode manter saldos em contas bancárias para não sofrer penhoras "on line" e bloqueios - a mim foi confiada a tarefa de efetuar movimentos em bancos, em meu próprio nome, com utilização de recursos a mim confiados por essa empresa.

Assim, a quase totalidade da receita apurada por minha empregadora — aqui referida — é movimentada exclusivamente em meu nome, fazendo com que eu realize depósitos e saques e contrate eventuais empréstimos, tudo com o propósito de bem servir minha empregadora e de manter meu emprego, do qual muito necessito.

Então, não reuno condições de prestar informações e de apresentar documentos que se refiram à movimentação por mim realizada nos estabelecimentos bancários relacionados no termo de procedimento fiscal presentemente mencionado.

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 0004 (fls. 51 a 56) a Autoridade Fiscal informou ao impugnante, ter considerados como comprovados todos os documentos apresentados, cuja data e valor guardavam compatibilidade com os depósitos bancários relacionados no Termo de Intimação nº 02, reiterando a intimação para comprovação dos depósitos remanescentes pendentes de comprovação.

O pedido foi reiterado pelos Termos de Intimação Fiscal 0005 e 0006 mas não houve atendimento, fato que redundou no presente lançamento.

Em sua impugnação, o sujeito ativo anexa os extratos bancários que, como visto, já foram objeto de análise pelo fisco, além de documentos das empresas de

factoring Sterk Ltda. e João Franco, também já objeto de exame conforme Termo de Intimação de nº 0004.

Além dos citados documentos, a defesa junta ao PAF cópias de notas fiscais da Retificadora Motobras Ltda.(fls. 602 a 988), informando genericamente que os valores líquidos teriam sido depositados em sua contas bancárias, sem apontar qualquer correlação com os valores considerados como não comprovados no Termo de Intimação nº 0004, onde consta a relação com vinculação ao banco, data e valor que foram acatados e excluídos da tributação bem como os valores ainda pendentes de confirmação.

Para afastar a omissão presumida em função da não comprovação da origem de valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, caberia ao contribuinte apresentar provas suficientes para afastar a omissão presumida, demonstrando de forma clara e concomitante, além da origem dos depósitos, a comprovação de que tais valores já teriam sido submetidos, de alguma forma, à tributação ou que estes não seriam tributados, o que, como visto, não ocorreu.

Em relação às provas, a regra fundamental adotada pelo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), está inserida no seus arts. 369 e 373, que assim estabelece:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A interpretação que se extrai dos citados dispositivos, além da inexistência de hierarquia entre as provas, é que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita, formulação esta, que foi adaptada ao processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída tanto ao autor do procedimento, no caso a Autoridade Fiscal quanto aos contribuintes (arts. 9º e 16 do Decreto n.º 70.235/1972):

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; Obs: Grifei.

De forma isolada, as cópias de notas ou faturas apresentadas não são suficientes para afastar a omissão presumida, já que não se fazem acompanhar de informações e provas adicionais de que as operações não estariam sujeitas à tributação ou já teriam sido submetidas à tributação na pessoa jurídica. A ausência destas informações apenas confirma a omissão presumida, a qual deve ser mantida integralmente.

Entendimento, confirmado pelo disposto na Súmula Carf 32, segundo a qual:

Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário indeferir o pedido de conversão do feito em diligência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura